Apelação Criminal n. 0005073-84.2013.8.24.0023, da Capital
Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.

PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADA QUE SOLICITA O SERVIÇO DE UM CHAVEIRO, EM PLENA LUZ DO DIA, PARA ABRIR PORTÃO DE RESIDÊNCIA DESABITADA, COM A ÚNICA INTENÇÃO DE RESGATAR CÃO QUE SE ENCONTRAVA EM SITUAÇÃO DE DESCUIDO, PORQUANTO VISIVELMENTE TOMADO POR ECTOPARASITAS [CARRAPATOS] HÁ MAIS DE CINCO MESES. VERSÃO DA DENUNCIADA CORROBORADA PELA FALA JUDICIAL DA MÉDICA VETERINÁRIA E DE VIZINHOS DA LOCALIDADE. COMPLETA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO EXIGIDO PELO TIPO PENAL – O DOLO. *ANIMUS FURANDI* NÃO EVIDENCIADO. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM IGUAL SENTIDO. PLEITO PARA APLICAÇÃO DA *EMENDATIO LIBELLI* PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

PRETENSA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM RELAÇÃO AO AUTOR DA AÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0005073-84.2013.8.24.0023, da comarca da Capital (3ª Vara Criminal) em que é Apelante Assistente da Acusação e Apelado [redacted].

A Terceira Câmara Criminal decidiu, por maioria de votos,

conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. Vencido o Excelentíssimo Desembargador Júlio César Machado Ferreira de Melo que votou pela ilegitimidade do assistente de acusação para recorrer. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado em 3 de setembro de 2019, os Exmos. Srs. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo e Getúlio Corrêa. Funcionou pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Paulo Antônio Gunther.

Florianópolis, 5 de setembro de 2019.

Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Na comarca da Capital, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra [redacted], dando-a como incursa nas sanções do art. 155, § 4º, I, do Código Penal, pela prática da conduta assim descrita na inicial acusatória:

> No dia 12 de dezembro de 2012, em horário incerto, a denunciada ingressou no quintal da residência situada na Rua [redacted], n. [redacted], nesta cidade, pertencente à vítima [redacted], e de lá subtraiu, em proveito próprio, um cão da raça *American Staffshire*.
>
> O ingresso na residência se deu mediante rompimento de obstáculo, pois a vítima arrombou o portão que dá acesso à propriedade para atingir o seu objetivo (fl. I).

Concluída a instrução do feito, a denúncia foi julgada improcedente, absolvendo a denunciada, sob o fundamento de ausência do elemento subjetivo do tipo penal – o dolo –, bem como com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, porquanto reconhecida a excludente de ilicitude do estado de necessidade (fls. 153-161).

Irresignada, a assistente de acusação interpôs recurso de apelação, no qual requereu a aplicação da *emendatio libelli*, de modo que seja modificada a qualificadora do rompimento de obstáculo para o emprego de chave falsa. No mais, pugnou pela condenação da acusada, sustentando ter restado evidenciado o *animus furandi*, bem como pleiteou o afastamento da excludente de ilicitude do estado de necessidade, em razão da ausência de perigo atual. Desse modo, pugnou, ainda, pela restituição do animal e pelo deferimento do benefício da justiça gratuita (p. 179-194).

Juntadas as contrarrazões (fls. 199-201), ascenderam os autos a esta instância, e a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Carrinho Munhoz, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 209-210). Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão que

julgou improcedente a denúncia e absolveu a acusada das sanções previstas no art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Pretende a assistente de acusação a condenação da apelada, sob o argumento de que restou evidenciado o *animus furandi* e, também, de ser incabível a excludente de ilicitude do estado de necessidade, uma vez que ausente perigo atual.

A materialidade delitiva veio assente no boletim de ocorrência acostado às fls. 3-16.

No que tange à autoria e à culpabilidade da denunciada, mister se faz o confronto das assertivas inseridas na peça acusatória com a prova produzida, e as conclusões que dela se pode extrair.

Sem razão a apelante.

A vítima, [redacted], ratificando sua fala extrajudicial (fls. 37-38) narrou em juízo:

> [...] que é proprietária do cachorro; que o cachorro ficava na sua residência; que por motivos pessoais teve que mudar de sua casa [...]; que foi para um apartamento junto de sua filha, no mesmo prédio [...]; que estava procurando uma casa [...]; que suas coisas ainda estão na casa [...]; que naquela rua tem uma pizzaria e acontece muito de pessoas, usuários de craque, de pedintes, e que seu cachorro ficou ali pra ter uma proteção em sua casa; que nesse tempo que ele ficou ali, nós íamos lá todos os dias para ver o cachorro, ele tem o reservatório de comida, ele tem o reservatório de água; eu deixava a torneira aberta pingando num balde grande; tinham vários baldes no quintal e **sábado eu sempre passava o dia lá com ele, todo sábado** [...]; eu não sei por qual motivo foi levado o meu cachorro; **um cachorro que foi sempre muito bem tratado [...]; carrapato todo cachorro tem, é uma coisa inerente do cachorro** [...]; que tem esse cachorro há uns seis, sete anos, faz bastante tempo; que o nome do cachorro é Yag; a depoente confirmou que sua intenção ao deixar o animal na casa era para fazer a segurança e que assim que encontrasse outra casa, levaria-o consigo; que não maltratava o animal; que sempre teve cachorro; que tem cachorro não para maltratar, mas porque gosta [...]; teve um dia que sua filha passou lá e o cachorro não estava [...]; nós fomos procurar o cachorro [...]; no sábado eu fui e fiz um boletim de ocorrência [...]; que uma amiga de sua irmã viu uma foto do Yag no Facebook [...]; que é portão eletrônico; que tinha uma caixinha em cima do motor e ela estava deslocada e os fios estavam arrebentados [...]; que tinha uma faixa bem grande com os seus dois números de telefone pra entrar em contato (porque o imóvel

> estava para alugar); que nunca ninguém telefonou para a depoente para falar que o cachorro estava mal cuidado ou coisa assim; que não recuperou seu cachorro; que gostaria de recuperá-lo [...]; que costumava levar o cachorro no veterinário; que são dois, uma que é a mesma que o filho da depoente comprou o cachorro, a [redacted] [...]; muito tempo ela tratou do Yag, depois eu fiz um pacote com o [redacted] [...]; ele tinha uma almofada grande na varanda, que ele gostava de ficar a tarde; pra noite tem uma casa de madeira, que dentro tinha um colchãozinho [...]; tinha um comedouro de 10 kg, que conforme ele vai comendo vai saindo a ração e ficava um balde grande de água; eu sempre ia a cada dois dias, a minha filha ia todo dia de manhã e no sábado eu sempre ficava lá [...]; que deixou a residência final de junho; que de junho até dezembro o cachorro ficou lá [...] (mídia audiovisual – fl. 132, grifou-se).

Corroborando a fala da vítima, [redacted] contou perante a autoridade judiciária:

> [...] sou vizinha de muro da [redacted] [...]; eu moro ali há trinta anos, ela sempre teve cachorro, sempre tratou bem os cachorros dela [...]; que via da sua casa o reservatório da comida do cachorro sempre cheio, a água, tinha casinha pra ele dormir; a filha dela passava lá todos os dias pela manhã [...]; o cachorro não estava abandonado [...]; se eu tivesse visto eu teria impedido de tirarem o cachorro de lá [...]; que poucas vezes alimentou o animal, porque ele tinha a ração dele [...]; **já dedetizou seu terreno duas vezes, porque carrapato sempre tem** [...] (mídia audiovisual – fl. 132, grifou-se).

De outro lado, a acusada, também confirmando seu relato prestado na fase policial (fls. 44-45), narrou sob o contraditório:

> [...] **eu não subtrai, eu resgatei o cão** [...]; uma vez eu fui na veterinária e eu encontrei a moça da farmácia conversando com a veterinária e ali ouvi alguma coisa de a moça dizendo até quando e eu fiquei escutando; quando eu entreguei meu cachorro eu perguntei pra Doutora, 'o que foi? Que cachorro é esse que vocês estão falando?'; ela comentou que era o cachorro daquela rua [...]; **eu saí dali e passei direto pra ver e eu vi um baita de um cachorrão lindo, mas com carrapato de dá medo** [...]; depois eu conversei com a Doutora, ela me contou a situação, que a mulher mudou e que deixou o cachorro naquela situação e que tá todo mundo reclamando; aí passou, isso foi em agosto, quando foi em dezembro, eu tava com uma cachorra minha que ela tava muito mal, eu fui na veterinária, tive que ir na farmácia pra comprar um remédio, **quando eu passei ali de novo, eu olhei o cachorro e falei eu não acredito que esse cachorro ainda tá aqui na mesma situação'** [...]; eu olhei o telefone ali na faixa [...] **em casa eu telefonei pra essa** [redacted] **e eu falei com ela que eu queria saber o porquê que aquele cachorro tá ali há tanto tempo, que as pessoas estão reclamando, que é impossível um cachorro viver desse jeito, ela disse que tava com problemas na família, que não tinha tempo pra resolver isso, que não sei o que, que o cachorro tá bem, e desligamos; eu fiquei com aquilo na minha cabeça** [...]; teve uma

noite que eu pensei, **eu não vou deixar o cachorro ficar nessa situação porque não é justo;** no dia seguinte eu liguei pra uma amiga minha e perguntei o que eu poderia fazer e ela disse '[redacted], liga pro Dibea (Diretoria de Bem-Estar Animal) e faz uma denúncia', **eu liguei falei com um funcionário que se chama [redacted] também, ele disse que não podiam resgatar o animal, porque eles já estavam cheio de animais, eu falei tudo bem, mas o cachorro tá ali nessa situação, você vai na delegacia e faz um boletim de ocorrência e envia pra nós [...]; foi o que eu fiz**, eu fui na delegacia, o rapaz não queria registrar o boletim de ocorrência de maneira nenhuma [...]; ele fez o boletim [...]; nesse dia **eu mandei pro Dibea, não tive resposta nenhuma; ninguém da delegacia se manifestou; eu liguei pro [redacted], não consegui falar com ele novamente e aí eu vi que não ia acontecer nada, sabe; eu peguei e fui lá no chaveiro** [...] ele é protetor também, eu deixei um boletim de ocorrência com ele [...]; **ele me enviou o rapazinho que veio aqui; ele foi lá com aquelas chavinhas tudo, eu nem entrei no terreno [...]; eu botei uma corda nele (cachorro) e levei direto pra veterinária, ali eu pedi pra fazer exame de sangue pra ver se ele não tava com essa doença do carrapato** [...]; que depois dos fatos ninguém procurou a depoente; que atualmente está com o cachorro [...]; **que ficou com o cachorro porque não ia tirar de um lugar pra meter em outro que não sabe se a pessoa vai cuidar;** que a princípio ficou com medo por causa da raça [...]; que a delegada disse pra depoente devolver o cachorro, que se ela não devolvesse ia ter um mandado de busca e apreensão, por isso eu tirei o cachorro da minha casa por uns dias (mídia audiovisual – fl. 143, grifou-se).

No mesmo sentido, [redacted], médica veterinária do bairro em que ocorreu o fato, esclareceu em juízo:

[...] que tinha um namorado que era o dono desse cachorro e que ele vendeu para Cristian, filho da vítima; que foi em 2007 ou 2008; que ela tinha o cachorro há mais de cinco anos; **a única coisa que eu via era que o animal estava sozinho na casa, a qual estava sendo vendida** [...]; **e por algumas vezes eu vi que tinha infestação de carrapato no ambiente e no animal;** o seu Cristian um dia foi até a minha clínica levou o animal pra banho, comprou produtos, não sei se ele aplicou adequadamente, porque depois disso ele ainda apresentou infestação no ambiente; era um cão que esporadicamente ia lá, ele não tinha frequência; fiz alguns tratamentos de pele ao longo do tempo nele, porque ele tinha problema de pele [...]; **não tenho conhecimento pra dizer se ele estava sendo maltratado [...]; o dia que ela (acusada) resgatou o animal, ela levou na clínica pra dar um banho e tava infestado mesmo de carrapato;** foi feito exame de sangue não apresentou alteração significativa, porque ela tava preocupada [...]; ela voltou no outro dia se eu não me engano pra retirar o restante dos ectoparasitos que estavam mortos no corpo do animal [...]; mas ele tava bem hidratado, tava alerta, foi isso que eu constatei [...]; **a preocupação era com a infestação de carrapato, o que é muito grave pro animal e pra gente** [...]; **eu não posso afirmar que ele estava sendo maltratado, mas que ele poderia estar sendo bem mais tratado, isso sim** [...]; **que antes de a acusada tomar a decisão de resgatar o animal, muitas pessoas foram ao estabelecimento e falavam 'olha, tu viu aquele animal**

sendo maltratado, jogado...' e eu falava, se você está incomodado com o problema, ligue pro dono, o número está na faixa, eu conheço a família e que eu saiba ele não está morrendo nem de fome, nem de sede [...]; **ela (acusada) achou que tava cuidando melhor dele do que se ele fosse devolvido pra casa e ficar no estado em que ele estava e que ela julgava ser insuficiente pra saúde dele** [...]; **que a infestação de carrapatos poderia acarretar em uma doença, isso sim [...]; a infestação era intensa, foi bem preocupante, tanto que a gente teve que isolar tudo, dedetizar todo o ambiente [...];** a qualquer momento ela poderia ter levado pra mim ou pra outro veterinário pra sanar o problema de carrapatos no ambiente; que era necessário porque a infestação estava maciça no ambiente e no animal [...]; **que a [redacted] não apresentou o cachorro como sendo dela, ela disse 'ó [redacted], eu resgatei o cachorro, ele tá aqui, eu to super nervosa; ela disse que ia fazer tudo que estivesse ao alcance dela pra deixar ele bem e vamos ver o que eu vou fazer daqui pra frente [...];** no caso dele eu não consegui constatar que ele tinha alguma doença que fosse causada pelo carrapato, mas **a quantidade de ectoparasitos que ele tinha no corpo chamava bastante atenção, era dentro dos ouvidos, no meio dos dedos, embaixo das patas, todo o corpo [...]; que era intenso, era um momento de tomar uma atitude** [...]; (mídia audiovisual – fl. 132, grifou-se).

Igualmente, a testemunha [redacted] contou na fase judicial:

[...] **eu cheguei lá, até então era pra abrir o portão; o cachorro tava cheio de carrapato** [...]; **tava tudo fechado lá; eu fui lá e abri o portão, pra poder auxiliar esse cachorro pra levar pra clínica; tava muito feio; vários carrapatos, maiores que um bago de feijão, pelo pescoço, orelha, no meio das patas;** o acesso se deu pelo portão pequeno, foi aberto o cadeado; na época trabalhava como chaveiro; que foi contratado pra abrir o cadeado; que abriu com chaves michas [...]; **que entendeu que a casa não era da acusada, mas abriu porque o cachorro estava abandonado** (mídia audiovisual – fl. 132, grifou-se).

[redacted], morador do bairro, declarou na fase processual:

[...] **eu nasci no meu bairro e a [redacted] nasceu no bairro; eu conheço muito mais ela (vítima) do que a [redacted]; eu to aqui em defesa do cachorro, pelo que eu acho certo, que foi certo; o cachorro tava coberto de carrapato, a própria testemunha da [redacted], que é vizinha de muro assim eu emprestei meu pulverizador pra ela passar, porque o carrapato tava subindo assim no terreno;** [...] o cachorro eu sei que ficou meses ali abandonado, não abandonado, ficou ali, eles não moravam ali, o cachorro ficou sozinho [...]; eu pensei em fazer isso também (o que a acusada fez) [...]; cachorro sempre chorando e todo mundo sabia ali no bairro, que ele tava meio abandonado [...]; (mídia audiovisual – fl. 132, grifouse).

Da mesma forma, [redacted], comerciante

daquela localidade, declarou em juízo:

> [...] que a acusada é conhecida da depoente do bairro; [...] a pessoa se mudou da casa e deixou o cão na casa; todo mundo dava comida, dava ração [...]; **o cão era cheio de carrapato [...]; a gente sabia da situação do cão, que era exatamente esta, cheio de carrapato** [...]; (mídia audiovisual – fl. 143, grifou-se).

Como se vê, restou evidenciado que a conduta da acusada só se deu em razão da situação de abandono do animal. No ponto, cumpre frisar que, ainda que estivesse disponível ao cão alimento e água, tal contexto não afasta a situação de descuido em que se encontrava, porquanto completamente tomado pelos carrapatos, conforme comprovado pelas testemunhas ouvidas.

Ademais, viu-se que a denunciada tentou de diversas formas solucionar o problema, seja informando à Diretoria de Bem-Estar Animal do município, registrando boletim de ocorrência e, inclusive, contatando a proprietária do local onde o cão se encontrava, contudo, não obteve êxito.

Dito isso, é certo que não restou presente o dolo exigido pelo tipo penal em análise, tendo em vista que a apelada não teve em momento algum a intenção de acrescer seu patrimônio em detrimento do prejuízo de outrem, mas tão somente a vontade de cuidar do animal, tanto que ao retirá-lo da residência conduziu-o diretamente para uma clínica veterinária, de modo que todas as providências em relação à saúde e ao bem-estar do cão fossem tomadas.

Outrossim, cumpre salientar que se a denunciada tivesse agido imbuída do ânimo de furtar, como quer fazer crer a denúncia, não teria agido às claras, tampouco solicitado o serviço de um terceiro [chaveiro], mas sim às escondidas, visto que delitos dessa natureza são normalmente praticados na clandestinidade.

Ora, seria incabível atribuir à denunciada a prática de uma conduta criminosa, quando, na verdade, o que houve foi uma atitude humanitária, visando a proteção de um animal que se encontrava, sim, em situação de abandono, uma vez que, conforme confirmado pela vítima, ela própria frequentava o local somente aos sábados, ou seja, mesmo constatando

o desleixo em seu terreno e, consequentemente, no animal [ambos tomados por carrapatos], não tomou nenhuma medida, demonstrando, sem sombra de dúvidas, sua completa despreocupação com o bem-estar do cachorro, isso por quase seis meses.

Ainda, quanto ao pedido da assistente de acusação para aplicação do instituto da *emendatio libelli*, de modo que seja alterada a qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do CP) pelo emprego de chave falsa (art. 155, § 4º, III, do CP), resta prejudicado, tendo em vista que inexistiu crime.

Logo, diante da ausência do elemento subjetivo – o dolo [*animus furandi*] –, afasta-se o pleito condenatório, sendo a manutenção da sentença absolutória medida imperativa.

No mais, no que tange à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o recurso não merece ser conhecido no ponto, uma vez que se trata de ação penal pública incondicionada, ou seja, tem-se como autor da ação o Ministério Público e a alegada ofendida como assistente de acusação, e, por consequência, manifesta a isenção das custas processuais.

Desse modo, o pleito assim formulado pela assistente de acusação carece de fundamento e de interesse recursal.

Por fim, em relação ao pedido de restituição do animal entende-se que deve ser formulado na esfera cível, juízo competente para tratar da *quaestio.*

Ex positis, vota-se pelo parcial conhecimento e não provimento do recurso.

A comarca de origem deverá promover a comunicação à vítima, em observância ao art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

É o voto.

Apelação Criminal Nº 0005073-84.2013.8.24.0023

Declaração de Voto Vencido do Exmo. Sr. Des. Júlio César Machado Ferreira de Melo.

Na sessão do dia 3 de setembro do corrente ano, a Terceira Câmara Criminal julgou o presente recurso, tendo decidido -

> Por maioria de votos conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. Vencido o Desembargador Júlio César Ferreira de Melo que votou pela ilegitimidade do assistente de acusação para recorrer.

Ousei discordar da douta maioria tão somente no ponto relacionado à legitimidade do assistente de acusação para ofertar recurso no caso em apreço.

Em apertada síntese, acompanho parte da doutrina e jurisprudência que entendem que o assistente de acusação somente poderá recorrer no caso de ABSOLVIÇÃO do réu, no sentido de perseguir a autoria para eventual ação na esfera cível, ou seja, admite-se o recurso para a) decisão de impronúncia; b) decisão de absolvição e c) decisão que extingue a punibilidade.

Nunca é demais lembrar que compete exclusivamente ao Ministério Público a prerrogativa de agir na ação penal em caráter privativo (Constituição Federal), não havendo interesse do Estado em defender o interesse meramente patrimonial do ofendido, até mesmo porque, no processo, seu papel deve ser de neutralidade.

A exceção ocorre, tão somente, quando ocorrer omissão do Órgão Ministerial, o que não se verificou no caso presente.

João Porto Silvério Júnior considera que, *a partir da promulgação da Constituição de 1988, que referendou o sistema acusatório*

(assegurando a imparcialidade do juiz e relegando a produção da prova às partes, sob o crivo do contraditório e ampla defesa), não se pode conceber que o Ministério Público necessite de auxílio, pois a assistência desaguaria em flagrante violação ao princípio do contraditório, que exige a paridade de armas no processo penal (SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto. A incompatibilidade do assistente de acusação com o processo acusatório de 1988. In. Revista Jurídica, n. 345, pág. 93, julho 2006).

Com as vênias de estilo falece legítimo interesse ao assistente para recorrer no caso de condenação, visto que o seu propósito já foi obtido (declaração quanto a autoria), não se podendo admitir, no processo penal, eventual vingança privada (recorrer para aumento de pena, por exemplo).

ROGÉRIO TADEU ROMANO Procurador Regional da Republica aposentado, anotou que *"falamos no princípio da igualdade das partes, que exige plena isonomia de tratamento. Fica cristalino que, no no processo penal a igualdade além de ser numérica a de ser qualitativa. Tese contrária, no sentido da possibilidade de tal recurso pelo assistente, leva em conta poderes da parte acusatória, reforçada pelo assistente, onde a vítima acresce a acusação, em posição a colocar em cheque o devido processo legal, levando a desequilíbrio de forças e armas no processo. Sendo pública a ação, deve o Ministério Público cuidar dela e não a vítima, assistente*".

Arrematando que "*não se pode olvidar que o ingresso do assistente quebra o princípio da isonomia processual, pois ofende o equilíbrio da relação jurídica processual, uma vez que confere ao polo ativo maior capacidade de produção de provas e de defesa de suas teses"* (https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina314-pode-oassistente-recorrer-para-aumentar-pena.Pdf).

Por fim, consigne-se que a vítima, através do assistente de acusação, declara textualmente que tanto autoria quanto a materialidade restaram comprovadas e que pretende, no recurso, a alteração da qualificadora com o provimento do mesmo para a CONDENAÇÃO nas penas do crime de furto qualificado (fls. 180/194), o que, no nosso sentir, não encontra a mínima guarida.

Com base nisso, votei no sentido de não conhecer do recurso ante a ilegitimidade do assistente de acusação.

Essas foram as razões do meu dissenso.

Florianópolis, 10 de setembro de 2018.

Júlio César Machado Ferreira de Melo
Desembargador